



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 /2020.

Institui a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PMLRE) de papel, plásticas, metálicas, de vidro e de multicamadas e similares.

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Objeto e Do Âmbito De Aplicação**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Logística Reversa dos Resíduos Originários de Embalagens (PMLRE) de papel, plásticas, metálicas, vidro e de multicamadas e similares.

Art. 2º Estão sujeitos à observância desta Lei Complementar os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes que produzam, importem, comercializem ou, de qualquer forma, disponibilizem produtos embalados no território do Município de Porto Alegre, bem como os consumidores que gerem resíduos pós-consumo em razão das embalagens.

**Seção II
Das Definições**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – Embalagens: todos os produtos, exceto aqueles classificados como perigosos, que servem como recipiente ou envoltura para o armazenamento de produtos, incluídas as embalagens primárias, secundárias e terciárias, compostos por:

- a) papel;
- b) papelão;
- c) plástico;
- d) metais;
- e) vidro;
- f) embalagem cartonada longa vida;



- g) embalagem multicamadas e
- h) outras embalagens similares, definidas em regulamento.

II – Logística Reversa de Embalagens: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o recebimento, o transporte, a triagem, o preparo, o reaproveitamento, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos originários das embalagens pós-consumo;

III – Local de Recebimento: unidade licenciada e autorizada, mantida direta ou indiretamente pelo responsável pela logística reversa, para receber, armazenar, triar, preparar e processar os resíduos originários de embalagens;

IV – Ponto de Entrega Voluntária (PEV): ponto de entrega de resíduos originários de embalagens, instalado e mantido, direta ou indiretamente, pelos responsáveis pela logística reversa em condições adequadas de operação;

V – Sistema de Gestão de Resíduos de Porto Alegre (SGR-POA): sistema de acesso eletrônico para gestão dos resíduos sólidos do Município de Porto Alegre.

Seção III Das Diretrizes Da PMLRE

Art. 4º São diretrizes da PMLRE:

I – a responsabilidade compartilhada do Poder Público, dos consumidores e dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes pela logística reversa dos resíduos e dos rejeitos originários de embalagens;

II – a redução da quantidade de resíduos reutilizáveis ou recicláveis enviados como rejeitos à disposição final;

III – a integração das ações de logística reversa à Política Municipal de Meio Ambiente e de Gestão de Resíduos Sólidos;

IV – a redução dos impactos ambientais no solo e na água por destinação e disposição incorretas de resíduos e rejeitos;

V – a inserção na logística reversa:

- a) do comércio atacadista de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- b) das empresas de gerenciamento de resíduos; e



c) da indústria de recicláveis.

CAPITULO II
DA LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS ORIGINÁRIOS DE EMBALAGENS
NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I
Da PMLRE

Art. 5º É objetivo da PMLRE complementar as normas federais sobre responsabilidade pós-consumo, disciplinando os aspectos locais referentes ao recebimento, ao transporte, à triagem, ao preparo, ao reaproveitamento, ao tratamento e à destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos originários de embalagens.

Art. 6º Os fabricantes e os importadores de produtos embalados comercializados no Município de Porto Alegre, independentemente de sua localização, são obrigados a estruturar, a implementar e a executar sistema de logística reversa, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos urbanos.

§ 1º Os fabricantes e importadores são obrigados a receber, por si ou por terceiro contratado ou associado, os resíduos originários de embalagens na proporção da quantidade de embalagens que coloquem no mercado municipal, nos termos de Decreto Regulamentador.

§ 2º Os fabricantes e importadores podem cumprir com a obrigação prevista no *caput* deste artigo por meio de Locais de Recebimento próprios ou de contratados.

§ 3º O Decreto Regulamentador poderá prever a implantação progressiva dos sistemas de logística reversa, instituindo padrões mínimos a serem observados pelo plano de metas e de investimentos elaborado pelos fabricantes e importadores.

Art. 7º Os comerciantes com domicílio ou estabelecimento localizado no território do Município de Porto Alegre e os distribuidores ficarão responsáveis:

I – pela implantação, operação e manutenção, direta ou indireta, de alternativas de recebimento ou pela coleta dos resíduos originários de embalagens;

II – pela organização do recebimento dos resíduos de embalagens e pelo envio aos locais de recebimento e de destinação ambientalmente adequada mediante coleta, transporte, triagem e outros meios;

III – pela promoção de campanhas de comunicação para estimular os consumidores a devolver as embalagens pós-consumo.

§ 1º Os comerciantes, em especial os de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os distribuidores poderão cumprir com as obriga-



ções previstas neste artigo de forma individual ou coletiva, mediante convênios, parcerias ou contratos, com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público Municipal, mediante remuneração, poderá executar as obrigações previstas aos comerciantes ou aos distribuidores, nos termos de contrato ou instrumento congêneres.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar poderá disciplinar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, inclusive pelos comerciantes que atuem em plataforma eletrônica, *e-commerce*, venda à distância, venda por catálogo, bem como outros modelos de negócios que não possuam estabelecimentos comerciais.

Art. 8º Os comerciantes que industrializem produtos com marca própria em embalagens são equiparados aos fabricantes de produto embalados.

Art. 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem promover e incentivar campanhas de conscientização ambiental sobre a responsabilidade pós-consumo no que se refere às embalagens.

Art. 10. Os consumidores são responsáveis pela devolução das embalagens pós-consumo aos comerciantes e aos distribuidores, seja de forma direta, seja a terceiros por ele contratados ou associados.

Art. 11. O não cumprimento ou o cumprimento defeituoso de obrigações por parte de um dos responsáveis pela logística reversa não prejudica a exigibilidade das obrigações dos demais responsáveis.

Seção II **Da Declaração Anual De Embalagens**

Art. 12. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes deverão se cadastrar no SGR-POA e enviar, anualmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams) ou a outra entidade por ela designada, a declaração do quantitativo de embalagens ou de produtos embalados fabricados, produzidos ou comercializados no Município de Porto Alegre e o percentual deste quantitativo efetivamente encaminhado para os Locais de Recebimento, inclusive para a finalidade de se aferir se a meta prevista no PMLRE foi cumprida.

§ 1º O Decreto regulamentador definirá:

I – o prazo para o cadastro perante o SGR-POA;

II – as metas anuais de logística reversa, as quais poderão ser diferenciadas e progressivas em razão do porte econômico ou do tipo de atividade econômica do responsável, ou de outros critérios de natureza objetiva.



§ 2º No caso de o regulamento não especificar meta diferente, a obrigação será a de efetivar a logística reversa de quantidade equivalente a 80% (oitenta por cento) da massa de materiais colocados no mercado como embalagens.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo das sanções cabíveis, a Administração Municipal poderá atribuir quantitativos e percentuais em substituição aos que deveriam constar na declaração anual, valendo-se de critérios estimativos, inclusive podendo levar em consideração a atividade econômica, o porte ou o faturamento do obrigado a executar a logística reversa.

§ 4º As informações fornecidas pelas declarações poderão ser aferidas através de atividade fiscalizatória, a qual poderá exigir a demonstração da veracidade por meio de documentos fiscais.

§ 5º As informações relativas aos quantitativos e percentuais previstos neste artigo serão públicas, acessíveis a qualquer do povo sem a necessidade de demonstração de interesse, podendo a Administração Municipal divulgá-las através de seus canais institucionais de comunicação.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Rio Grande do Sul ou outras unidades da Federação, inclusive com a União, bem como com pessoas jurídicas de Direito Privado, com a finalidade de compartilhar e permutar informações fiscais ou outras hábeis para a conferência e a identificação do volume e dos tipos de embalagens colocados no mercado do Município de Porto Alegre.

Seção III Dos Incentivos

Art. 14. Nos termos do regulamento, as pessoas sujeitas à PMLRE podem instalar veículos de publicidade explorando a sua marca e a do patrocinador nos PEVs e em outros locais onde se desenvolvam atividades relacionadas à logística reversa de embalagens, observando a legislação municipal da publicidade.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá incentivar a organização dos obrigados à logística reversa para que possam cumprir, de forma coletiva ou associada, as obrigações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias para a implementação da logística reversa em Porto Alegre.



Seção IV **Das Infrações e Das Sanções**

Art. 17. As informações prestadas para o cumprimento desta Lei Complementar e que sejam total ou parcialmente falsas ou enganosas, inclusive por omissão, induzem à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Verificada a inexatidão das informações prestadas, o Município encaminhará o relatório para os órgãos policiais, para fins de apuração do delito previsto no art. 69-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 18. O descumprimento, doloso ou culposo, das obrigações previstas nesta Lei Complementar é infração administrativa, sujeitando os seus responsáveis às penas seguintes:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária; e
- IV – de interdição de estabelecimentos e atividades.

§ 1º A pena de advertência será aplicada no caso de conduta que possa ser corrigida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, como na hipótese de má conservação de PEV.

§ 2º A pena de advertência, nos termos do regulamento, pode ser aplicada concomitantemente com a pena de multa simples ou de multa diária.

§ 3º O valor da multa simples ou diária será no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 4º A multa simples será aplicada nas hipóteses de:

- I – não comprovação:
 - a) do cumprimento de metas da PMLRE;
 - b) de correção de infração no prazo fixado pela fiscalização.
- II – dano ambiental ou, nos termos do regulamento, de infração considerada como grave;
- III – embaraços à fiscalização.



§ 5º No caso de reincidência, a pena de multa simples deverá ser aplicada no dobro do valor antes aplicado.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º Em caso de, mesmo com a aplicação de multa simples ou diária, a infração persistir, ou houver a reincidência, poderá ser aplicada a pena de interdição de estabelecimento e atividade.

§ 8º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará os critérios previstos no regulamento e:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 9º As infrações administrativas, bem como a aplicação de penalidades delas decorrentes, observarão o rito processual previsto na Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.

§ 10. O procedimento administrativo de apuração de infração:

I – terá tramitação suspensa, por decisão administrativa, para viabilizar a celebração de termo ajuste de compromisso ambiental, por meio do qual o infrator se obrigue a corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os eventuais prejuízos destas decorrentes;

II – será extinto, no caso de cumprimento adequado das obrigações previstas no termo de compromisso ambiental.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica incluído o inc. V no art. 33 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, conforme segue:

“Art. 33.
.....



V – na hipótese de não comprovação do cumprimento das metas da Política Municipal de Logística Reversa de Resíduos Originários de Embalagens (PNRLE).

.....”

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA:

O cenário atual do manejo dos resíduos exige do Poder Público a criação de diretrizes voltadas a gestão e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em Porto Alegre. A partir desta premissa busca-se qualificar a política pública voltada ao gerenciamento dos resíduos de embalagens dos produtos consumidos na cidade, obrigando-se os envolvidos nos diversos setores a participarem com a responsabilidade compartilhada prevista pela Lei nº 12.305, de 19 de setembro de 2010.

Em Porto Alegre, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), autarquia responsável pela coleta e a destinação dos resíduos domiciliares, realiza a coleta convencional de resíduos mistos, (orgânicos + rejeitos) e seletivos (recicláveis secos). E as embalagens em geral são colocadas para esta coleta e destinadas ao aterro sanitário. O objetivo deste Projeto de Lei é inverter esta situação.

Estimativas apontam que cerca de 70% (setenta por cento), em massa, dos resíduos recicláveis secos gerados no Município são constituídos por embalagens pós-consumo. O recebimento em pontos de entrega (dos resíduos entregues pelos consumidores), a remoção, o beneficiamento e a reciclagem destes resíduos de embalagens pós-consumo é de responsabilidade do setor empresarial (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes).

Atualmente o setor empresarial não assume o custo da logística reversa destes resíduos de embalagens em Porto Alegre. As empresas, utilizando-se do Acordo Setorial nacional existente (que mais uma vez se frise, excluiu por completo os municípios), somente colocam em prática ações vagas e difusas de apoio a cooperativas e associações de catadores em apoio institucional e treinamentos, reestruturação de unidades de triagem e doação de alguns equipamentos.

Justifica-se assim a alternativa preconizada por esta iniciativa legislativa de estabelecer regulamentação por lei para responsabilizar fabricantes, importadores e distribuidores, em primeira instância, e comerciantes em segunda, pela logística reversa de embalagens pós-consumo.

Em muitos países do mundo, em especial na União Europeia, as embalagens já são responsabilidade das empresas também na fase de pós-consumo. Ou seja, o agente econômico que coloca um produto embalado no mercado é responsável pelo gerenciamento da embalagem descartada, e em última instância, pelos custos deste gerenciamento, devendo garantir a sua reinserção no ciclo produtivo por meio da reciclagem.

Caberá aos fabricantes, aos importadores aos distribuidores, aos comerciantes e aos consumidores, a obrigação pela logística reversa das embalagens pós-consumo.



Ponto fundamental do presente Projeto de Lei é a previsão da obrigatoriedade das empresas de implantarem Pontos de Entrega Voluntária (PEV), onde os cidadãos possam descartar as suas embalagens pós-consumo, propiciando a participação do consumidor nesse processo, que não mais destinará esses resíduos para a coleta feita pelo DMLU.

Considerando as atuais estimativas de composição gravimétrica dos resíduos de embalagens pós-consumos nas coletas domiciliares de mistos e de seletivos, bem como os atuais custos de coleta praticados em Porto Alegre, estima-se com a implementação e operacionalização da logística reversa uma economia para os cofres públicos municipais na coleta de cerca de R\$ 5 milhões por ano, no terceiro ano chegando a R\$ 21 milhões por ano daqui a 20 (vinte) anos.

Entende-se assim, que este tema é de suma importância no contexto de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, cuja obrigação municipal é organizar de forma sistêmica a gestão de resíduos no Município.

E pelos motivos acima expostos, o Poder Executivo apresenta à Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei a fim de que seja amplamente discutido e, ao fim, aceito para benefício da cidade de Porto Alegre.